



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000328/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 01.

Conforme contido na Súmula CARF nº 01 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por opção pela via judicial.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Extraí-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foi lavrado Auto de Infração de IRPJ (fls. 486/489e 492/496), relativo ao ano-calendário de 2005, em razão de haver sido apurado omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, de revenda de mercadorias e de prestação de serviços.

Como a infração apurada apresenta reflexos nos valores devidos às contribuições sociais, foram lavrados autos de infração referentes ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 497/502), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 503/508 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 509/517).

Os valores relativos aos fatos geradores verificados encontram-se indicados nos corpos dos autos de infração, nos quais também constam os enquadramentos legais respectivos, atingindo o crédito tributário consolidado originariamente no montante de R\$ 2.527.265,84 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 75%, e dos juros de mora calculados até 31/07/2007.

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização (fl. 04), a Contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais e a documentação correspondente e a apresentar os extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2005.

Não atendida a intimação, a Contribuinte foi re-intimada, em 04/06/2008 (fl. 7/8), com a advertência de que, na falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais a apuração do lucro seria pela forma arbitrada, nos termos do artigo 530 do RIR/99.

Às fls. 9/13 estão contidas as descrições dos procedimentos fiscais e das irregularidades apontadas pelo autuante como infrações à legislação tributária, que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração e seus reflexos, consignando-se que embora intimada, a contribuinte deixou de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações (depósitos ou créditos) acolhidas pela movimentação bancária, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme o item 8 do Termo de Verificação Fiscal e que embora intimada e reintimada, a contribuinte, injustificadamente, não apresentou os livros e/ou documentos especificados no item 5 do Termo de Verificação Fiscal de 09/09/2005, assinalando-se que a receita da Revenda de Mercadorias encontra-se refletida no Demonstrativo de Apuração da Receita Auferida (item 6 - coluna "E" - "C").

Apurou-se ainda, que embora intimada e reintimada, a contribuinte, injustificadamente, não apresentou os livros e/ou documentos especificados no item 5 do Termo de Verificação Fiscal de 09/09/2005, que faz parte integrante deste procedimento. A Receita da Prestação de Serviços encontra-se refletida no Demonstrativo de Apuração da Receita Auferida (item 6 - coluna C).

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 309/358), alegando em síntese que dentre os valores que compõem a receita omitida, encontram-se “valores que se devem a estorno acerto-crédito, transferências bancárias, estorno de valores creditados indevidamente bem como liberação de operações de crédito.”, conforme relação que apresenta à fl. 530, cujo total é de R\$ 7.273.283,87.

No tocante ao arbitramento, limitou-se a reproduzir ementas de acórdãos do CARF, juntando cópia do livro de apuração do IPI e aduzindo que o arbitramento aplicado está em desacordo com o posicionamento da Câmara do Conselho de Contribuintes e esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

Relativamente à receita omitida, alegou que no levantamento fiscal “foram apurados valores que se devem a estorno acerto-crédito, transferências bancárias, estorno de valores creditados indevidamente bem como liberação de operações de crédito” e que emitiu a relação de fl. 530, onde discrimina valores que no seu entender não representariam novo ingresso em suas contas bancárias, pois, estariam na situação descrita acima.

Requeru que se constate que o crédito mencionado de R\$ 6.937.033,00, conforme relação de créditos anexado ao Termo presente é do Banco Gerdau S/A e não do Banco do Brasil S/A, conforme consta da relação.

No que concerne aos valores tributados como “Revenda de Mercadorias” e “Prestação de Serviços” assinalou-se que a contribuinte não trouxe qualquer alegação o que tornariam tais exigências definitivas, por força do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, firmando entendimento de que, relativamente ao arbitramento o contribuinte reproduz ementas do CARF cujo entendimento é o de que “o arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real”, ocorrendo, no caso que aqui se tem, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os livros contábeis e fiscais com a documentação que lhe dá suporte, e tampouco apresentou tais elementos por ocasião da apresentação de sua impugnação, considerando-se imperioso destacar, no tocante ao arbitramento que, estando a contribuinte obrigada a tributação com base no lucro real, teria deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, infringindo a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430 de 1996, art. 1º, base legal do art. 530 do RIR/99, concluindo-se assim, que os elementos do processo demonstram que a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os Livros Diário e Razão e a respectiva documentação que lhe dava suporte, nos termos do RIR/1999, mas deixou de atender a intimação, sujeitando-se ao arbitramento de seu lucro nos termos da legislação citada.

Em relação à autuação relativa às receitas omitidas, provenientes de depósitos bancários, lembrou a decisão recorrida que a contribuinte apresentou o Demonstrativo de fl. 530, cujos valores alega ser referente a transferência entre contas de mesma titularidade, estornos, etc., sendo que confrontando-se o demonstrativo apresentado pelo Contribuinte com a Relação de fls. 411/420, emitida pela Fiscalização, a decisão recorrida constatou que alguns valores integravam também a Relação Fiscal, assinalando que os demais valores apontados pelo Contribuinte não foram relacionados pela Fiscalização, ou seja, não fazem parte do total da receita omitida.

Feita esta ressalva, a decisão recorrida entendeu que no tocante aos valores coincidentes verificava-se que assistia, em parte, razão ao Contribuinte, porquanto os valores creditados no Banco Mercantil, recebidos por meio de DOC's que foram transmitidos da conta corrente nº 562.768-X do Banco do Brasil, cujo titular é o próprio Contribuinte resultam plenamente justificados, por força do comando legal inserto no § 3º do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 (transferências de outra conta da mesma titularidade do contribuinte).

Sendo assim, concluiu a decisão recorrida que os demais valores creditados no Banco Daycoval e no Banco do Brasil, recebidos por meio de TED's, não estão comprovados, pois, o Contribuinte não logrou identificar a origem desses créditos e o valor de R\$ 6.937.033,00 que o Contribuinte informa que a operação deu-se no Banco Gerdau, não procede. De acordo com o extrato de conta corrente do Banco Gerdau, fl. 102, esta importância foi creditada e estornada no mesmo dia (21/09/2005), entendendo assim que deveriam ser excluídas do montante das receitas omitidas os seguintes valores:

- a) da base de cálculo do 1º trimestre excluir o valor de R\$ 4.300,00;
- b) da base de cálculo do 2º trimestre excluir o valor de R\$ 750,00
- c) da base de cálculo do 3º trimestre excluir o valor de R\$ 7.000,00

Com relação aos lançamentos de PIS, Cofins e da CSLL, por se tratarem de mera decorrência dos fatos apurados no auto de infração principal de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, entendeu a decisão recorrida que deveriam ter a mesma sorte do lançamento que lhes deu origem, julgando-se assim, parcialmente procedente as exigências.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, relatando os fatos e aduzindo, unicamente que houve equívoco causado pelo Banco Gerdau S.A. que indevidamente creditou na conta corrente da contribuinte o valor de R\$ 6.937.033,00, sendo que ao reconhecer o equívoco cometido o banco teria efetuado o estorno, mas, em nada obstante esta operação gerou suposta omissão de receita, apuradas pela sistemática do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Dito isso, assinalou que propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a União para reconhecimento dos fatos descritos acima, sendo a que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o equívoco cometido, juntando o Parecer elaborado e acostado aos autos do processo judicial e diversos outros documentos, para ao fim requerer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Conquanto tenha apresentado tempestivo Recurso Voluntário o apelo do contribuinte não pode ser conhecido.

Digo isso porque verificando o conteúdo material do Recurso Voluntário, tal como descrito acima, anoto que o recorrente se insurge apenas contra determinado valor que compôs a base de cálculo da receita considerada omitida, já que o Banco Gerdau S.A. indevidamente creditou em conta corrente o valor de R\$ 6.937.033,00, sendo que ao reconhecer o equívoco cometido o banco teria efetuado o estorno.

Sendo esta a única insurgência da contribuinte, o fato impeditivo do conhecimento do seu Recurso Voluntário dá-se justamente porque fez ver o contribuinte que propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a União justamente para reconhecimento dos fatos descritos acima.

Tendo a questão sido submetida ao controle Judicial, pouco importa se a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o equívoco cometido, sendo vedado, consoante verbete da Súmula CARF nº 01, a apreciação de matéria levada ao Poder Judiciário.

Aliás, o recorrente não noticia qualquer decisão, favorável ou não, precária ou definitiva, situação que *a fortiori* impede o formal conhecimento do seu Recurso Voluntário, evitando assim decisões eventualmente contrárias entre si, ou de alcances distintos, situação que acarretaria prejuízos à própria contribuinte e poderia aparentar óbice à soberania das decisões judiciais.

Apenas para fins de registro anote-se o conteúdo da Súmula CARF nº 01:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Considerando assim a renúncia à esfera administrativa com relação à omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a absoluta falta de insurgência em relação às demais matérias, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA